DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5665/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/02514/2013
PROTOCOLO	:	1332060
ÓRGÃO	:	PREFEITURA DE JUTI
ORDENADOR DE DESPESAS	:	RICARDO JUSTINO LOPES
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO	:	CONTRATO N. 40/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 20/2012
CONTRATADO	:	HOSPITAL BENEFICENTE SÃO MATEUS
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES E AMBULATORIAIS
VALOR	:	R$ 220.049,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. APOSTILAMENTO. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento da regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 20/2012, da formalização e do teor do Contrato n. 40/2012, celebrado entre o Município de Juti-MS e o Hospital Beneficente São Mateus, e dos atos de execução do objeto contratual, constando como ordenador de despesas o Sr. Ricardo Justino Lopes, prefeito à época.

O objeto do contrato é a prestação de serviços hospitalares e ambulatoriais, no valor de R$ 220.049,00 (duzentos e vinte mil e quarenta e nove reais), com prazo de vigência de 7 (sete) meses, podendo ser prorrogado.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo - ICE, por meio das Análises ANP-4ICE-926/2013 e ANC-4ICE-11286/2013, observou a formalização do Apostilamento n. 1/2012 e do 1º Termo Aditivo ao contrato em apreço, encaminhado intempestivamente a esta Corte de Contas, e manifestou-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual, do apostilamento e aditamento, e da execução financeira.

Em igual sentido, o Parecer do Ministério Público de Contas – MPC opinou pela regularidade e legalidade das três fases da contratação (cf. Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.TMV-12282/2013).

DA DECISÃO

Depreende-se dos autos o atendimento, pelo órgão contratante, de todas as exigências legais aplicáveis à matéria, em especial as Leis Federais n. 8.666/93 e 4.320/64, bem como as normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Embora o ordenador de despesas não tenha atendido todos os prazos para a remessa obrigatória de documentos a este Tribunal, a prestação de contas contratual não restou prejudicada.

Ante todo o exposto, acompanho o entendimento da equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a" e 10, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 20/2012, da formalização e do teor do Contrato n. 40/2012, do Apostilamento n. 1/2012 e do 1º Termo Aditivo, e dos atos de execução do objeto contratual, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a", II e III, § 4º, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 18 de agosto de 2015.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss